

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2022, em que são recorrentes **Bernardino Monteiro Ramos e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 42/2023

(Autos de Amparo 14/2022, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo)

I. Relatório

1. Os Senhores Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira, André Semedo Robalo da Veiga, Danilson Mendes Martins, Adilson de Jesus Almeida Monteiro, Fábio Moreno Rocha, Adilson Mendonça Robalo, Paulo Sérgio Pina Teixeira, Eanique de Jesus Vieira Tavares e José Manuel Tavares Pinto, inconformados com o Acórdão 17/2022, de 24 de fevereiro, vêm interpor recurso de amparo, através de uma peça longa de 25 páginas, da qual se retém para efeitos desta decisão as conclusões, por este ser o segmento da petição que delimita o objeto do recurso.

1.1. Nela apresenta a seguinte argumentação:

1.1.1. Foram acusados, pronunciados, julgados e condenados como coarguidos por terem praticado factos em coautoria que identificam, recorreram para o TRS, que, através do seu Acórdão 135/2021, deu provimento parcial ao recurso, diminuindo a pena que havia sido aplicada pelo tribunal coletivo;

1.1.2. Não se conformando com essa segunda decisão ainda recorreram para o Egrégio STJ, o qual, na sua opinião, ignorando as questões jurídicas suscitadas pelos recorrentes e

desenvolvidas pelo representante do MP junto ao TRS, que pugnavam pela nulidade do acórdão, não deu o provimento pretendido;

1.1.3. Porque a designação de intérprete é de conhecimento oficioso, cujo descumprimento implica na nulidade do acórdão;

1.1.4. O congelamento da conta bancária do coarguido Daniel e o acesso aos dados dos coarguidos antes da sua constituição como arguidos e sem concessão de possibilidade de se defenderem violaria o “direito do contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, a imagem e intimidade, protecção de dados pessoais, propriedade privada, artigos, 22º, 35º, 41º, 45º 68º, 69º, todos da CRCV e artigos 1º, 3º, 5º, todos do CPP”;

1.1.5. As quais teriam sido realizadas pela PJ e pelo MP sem autorização do juiz de instrução ou, como dizem depois, sem que este tenha tido o cuidado de analisar os pressupostos para tanto, o que restringiria os seus direitos fundamentais, sendo provas nulas que “não deveriam servir para sustentar quaisquer decisões judiciais”;

1.1.6. Resultaria provado que “um dos agentes da PJ munido de uma escada, escalaram a parede da casa da avó e conseqüentemente entraram no interior do beco e de forma ilegítima apreenderam a bolsa e abriram a mesma e em consequência tomaram conhecimento em primeiro lugar do conteúdo do produto e fizeram teste rápido, sem o consentimento do presumível proprietário e do próprio tribunal, ou seja, juiz de instrução”, o que violaria a intimidade da vida privada dos suspeitos;

1.1.7. As buscas também não teriam cumprido as formalidades legais que exigiriam que o MP trouxesse ao “processo, informações de identidades e residências de quem investiga, isto, fazendo recurso a analogia, conforme nos convida o artigo 26º do CPP, com os artigos 428º nº 1. Al. a) do CPC, artigo 84º do Código do Resisto Civil e 269º 1 do CPP”, o que também culminaria numa nulidade insanável;

1.1.8. Além disso, o “tribunal recorrido ao declarar perdido a favor do Estado os bens dos recorrentes sem qualquer fundamentação, restringiu os direitos fundamentais dos mesmos, artigos 68º e 69º, todos da CRCV”, dando por assente que os recorrentes praticaram os factos delituosos a partir de 2017, mas, no entanto, confiscando os bens

adquiridos antes de 2017, neste particular ignorando “por completo os fundamentos apresentado pelo MP, junto do TRS, que subscrevemos e acompanhamos”;

1.1.9. Sustentam ainda que se pode verificar dos autos dois pesos e duas medidas, pois alguns dos coarguidos que tinham sido acusados, pronunciados e julgados pela prática dos mesmos crimes e outros mais graves, teriam visto as suas penas suspensas na execução. Neste sentido, “[e]nquanto que os recorrentes Paulo Sérgio e Fábio foram condenados nas penas superiores e efectivos, o que mexe com o sentimento de justiça e viola o direito de igualdade previstos nos termos do artigo 24º, da CRCV. Por isso pede reparação.

1.2. Dizem que por essas razões submetesse essa decisão a esta Corte para escrutínio, devendo ela ser alterada por uma outra que atenda aos fundamentos que arrolou e em consequência reparados os direitos fundamentais dos recorrentes alegadamente violados pelo tribunal recorrido “**(Igualdade, Presunção de inocência e contraditório, artigos 24º e 35º 1º, 6 e 7 da CRCV; Intimidade e domicílio, artigos 41º e 43º, da CRCV; Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações e dados pessoais, artigos 44º e 45º, da CRCV e Propriedade privada, artigo 69º, da CRCV)!”**.

1.3. Pede que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e alterado o acórdão recorrido;

1.3.3. Concedido amparo de restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O requerimento parece cumprir com o estipulado nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* com a exceção do preceituado pelo número 2 do primeiro e

pelo número 2 do segundo, posto que não terão indicado na parte inicial que o seu recurso teria a natureza de recurso de amparo e nem especificam que amparo é que lhes deve ser concedido a fim de se reparar as alegadas violações. Ambas seriam passíveis de aperfeiçoamento no seu entender;

2.2. No mais, considera que os recorrentes possuem legitimidade, da decisão proferida pelo STJ não caberia recurso ordinário, os direitos invocados são amparáveis e não constaria que o TC tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.3. Por essas razões promove entendimento de que “se for suprida a indicação concreta do amparo solicitado (...) o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os demais pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de*

Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário

ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*, nomeadamente porque, além de pedirem o restabelecimento de direitos com as consequências constitucionais e legais, não se consegue precisar os remédios que pretendem obter, deixando na conta do Tribunal Constitucional imaginar quais são as medidas que atendem aos seus fundamentos.

2.3.6. Além disso, nem sequer juntaram o ato judicial recorrido ou a certidão de notificação do mesmo, os recursos que eventualmente tenham protocolado e que tenham antecedido a decisão de que recorrem e outros eventuais documentos que estejam na sua posse.

2.3.7. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a sua admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente a decisão recorrida, a certidão de

notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado, e o mandato forense que habilita a representação.

2.3.8. No caso concreto, de forma quase inédita, os recorrentes não só não juntaram cópia da decisão recorrida, como vêm requerer ao Tribunal Constitucional que officie o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de esta Alta Entidade fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo nº 44/2021, pedido que é liminarmente indeferido, pois quem tem o dever de trazer os elementos que considere indispensáveis à avaliação de admissibilidade do recurso são os próprios recorrentes; afinal, os interessados na obtenção da tutela especial que esta Corte pode conceder.

2.4. Acresce que podendo haver condutas que atingiriam simultaneamente a conduta de todos os recorrentes – o que se apurará no mérito caso este recurso venha a ser admitido – outras há em que claramente, a terem ocorrido, não desencadeariam um potencial vulnerador dos direitos de titularidade de todos os suplicantes.

2.4.1. Ora, em tais casos, e ainda que o ato formal impugnado seja o mesmo, é sempre mais prudente e cristalino apresentar os pedidos de amparo em separado. Não sendo de se exigir isso nesse momento, e sendo o amparo um recurso “pessoalíssimo” (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente

as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do *Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kely Lopes e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação”.

2.4.2. Neste caso, por maioria de razão, porque traz-se ao conhecimento desta Corte a impugnação de quase dez condutas potenciais que supostamente terão atingido os direitos de nada mais, nada menos, onze coarguidos, sendo quase impossível cogitar-se que todas elas atinjam e do mesmo modo os direitos de todos os recorrentes.

2.4.3. De resto, os recorrentes impugnam condutas que alegam terem atingido direitos de terceiros não tendo legitimidade para tanto, ficando no ar a questão de se saber de que modo tais condutas atingem os direitos de que são titulares, os únicos que podem ser invocados para efeitos deste amparo.

2.5. Finalmente, não se consegue entender com precisão os amparos que pretendem obter, posto dizerem que o seu recurso deve ser julgado procedente por provado, concedendo-se aos recorrentes o amparo constitucional dos seus direitos violados [que enumeram]. Porém, não se consegue determinar quais são as suas pretensões ou o conteúdo desses amparos constitucionais em relação a cada uma das condutas que impugnam.

3. Portanto, a peça de recurso padece de insuficiências notórias, sendo absolutamente necessário que sejam corrigidas para que a instância possa eventualmente prosseguir.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

a) Juntarem aos autos a decisão recorrida; a certidão de notificação; o mandato forense; o recurso que dirigiu ao órgão recorrido e eventuais pedidos de reparação que tenham formulado;

b) Indicarem a forma como cada conduta afeta os direitos de cada recorrente;

c) Explicitarem o modo como a vulneração de direitos de terceiros atinge as posições jurídicas fundamentais alegadas pelos recorrentes;

d) Precisarem os amparos que pretendem obter deste Tribunal Constitucional para reparar as alegadas violações de direitos por cada conduta que impugnar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 3 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 3 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges